



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 286955/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1210/15 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3326/14, peça 22) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas através do Parecer n.º 20061/14 (peça 23) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, **VOTO** para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOSÉ FAVARETTO (CPF 836.826.279-87), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de JOSÉ FAVARETTO, no cargo de ex-presidente da Câmara.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente